

ACORDO**entre a Comunidade Europeia e o Governo do Nepal sobre certos aspectos dos serviços aéreos**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DO NEPAL,

por outro

(a seguir designados «as Partes»),

VERIFICANDO que, entre diversos Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Nepal, foram celebrados acordos bilaterais de serviços aéreos que contêm disposições contrárias ao direito comunitário,

VERIFICANDO que a Comunidade Europeia tem competência exclusiva no que respeita a vários aspectos que podem estar incluídos nos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e países terceiros,

VERIFICANDO que, nos termos do direito comunitário, as transportadoras aéreas comunitárias estabelecidas num Estado-Membro têm o direito de aceder em condições não discriminatórias às ligações aéreas entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e países terceiros,

TENDO EM CONTA os acordos entre a Comunidade Europeia e certos países terceiros que prevêem a possibilidade de os nacionais desses países terceiros adquirirem participações em transportadoras aéreas licenciadas de acordo com o direito da Comunidade Europeia,

RECONHECENDO que certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Nepal que são contrárias ao direito comunitário devem conformar-se plenamente com esse direito, de modo a estabelecer uma base jurídica sólida para os serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e o Nepal e a preservar a continuidade de tais serviços,

RECONHECENDO que os acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Nepal devem ser coerentes com o direito nepalês e o direito da Comunidade Europeia e oferecer uma base jurídica viável e sólida para garantir a continuidade e o desenvolvimento dos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e o Nepal,

ASSINALANDO que as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Nepal que não são incoerentes com o direito comunitário não necessitam de ser afectadas pelo presente acordo,

VERIFICANDO que, nos termos do direito comunitário, as companhias aéreas não podem, em princípio, celebrar acordos que possam afectar o comércio entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e que tenham como objecto ou efeito a prevenção, a restrição ou o falseamento da concorrência,

RECONHECENDO que as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Nepal que: i) exigem ou favorecem a adopção de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas ou de práticas concertadas que impedem, restringem ou falseiam a concorrência entre transportadoras aéreas nas ligações em causa; ou ii) reforçam os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; ou iii) delegam nas transportadoras aéreas ou noutros operadores económicos privados a responsabilidade pela adopção de medidas que impedem, restringem ou falseiam a concorrência entre transportadoras aéreas nas ligações em causa, podem privar de efeito as regras de concorrência aplicáveis às empresas,

ASSINALANDO que não é objectivo da Comunidade Europeia, enquanto Parte no presente acordo, introduzir quaisquer alterações no volume total de tráfego aéreo entre a Comunidade Europeia e o Nepal, afectar o equilíbrio entre as transportadoras aéreas comunitárias e as transportadoras aéreas do Nepal ou fazer alterações às disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor em matéria de direitos de tráfego,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. Para efeitos do presente acordo, entende-se por «Estados-Membros» os Estados-Membros da Comunidade Europeia.

2. As referências, em cada um dos acordos enumerados no anexo 1, aos nacionais do Estado-Membro que é Parte nesse acordo devem ser entendidas como referências aos nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

3. As referências, em cada um dos acordos enumerados no anexo 1, às transportadoras aéreas ou companhias aéreas do Estado-Membro que é Parte nesse acordo devem ser entendidas como referências às transportadoras aéreas ou companhias aéreas designadas por esse Estado-Membro.

Artigo 2.º

Designação, autorização e revogação

1. As disposições dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo substituem as disposições correspondentes dos artigos enumerados respectivamente nas alíneas a) e b) do anexo 2 no que respeita à designação de uma transportadora aérea pelo Estado-Membro em causa, às suas autorizações ou licenças concedidas pelo Nepal e à recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças da transportadora aérea, respectivamente.

2. As disposições dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo substituem as disposições correspondentes dos artigos enumerados respectivamente nas alíneas a) e b) do anexo 2 no que respeita à designação de uma transportadora aérea pelo Nepal, às suas autorizações ou licenças concedidas pelo Estado-Membro em causa, e à recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças da transportadora aérea, respectivamente.

3. Após recepção de tal designação e dos pedidos da(s) transportadora(s) aérea(s) designada(s) segundo as formalidades prescritas para as autorizações e licenças, a outra Parte deve, sob reserva do disposto nos n.ºs 4 e 5, conceder as autorizações e licenças adequadas no prazo processual mais curto possível, sob condição de:

a) Tratando-se de uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro:

i) a transportadora aérea esteja estabelecida no território do Estado-Membro que procedeu à designação, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e disponha de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-Membro, em conformidade com o direito comunitário, e

ii) o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea seja exercido e mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo e a autoridade aeronáutica competente seja claramente identificada na designação, e

iii) a transportadora aérea seja propriedade directa ou através de participação maioritária e seja efectivamente controlada pelos Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros e/ou por outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou nacionais desses Estados;

b) Tratando-se de uma transportadora aérea designada pelo Nepal:

i) a transportadora aérea tenha o seu estabelecimento principal no Nepal, e

ii) o Nepal tenha e mantenha o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea.

4. Qualquer das Partes pode recusar, revogar, suspender a autorização ou as licenças de uma transportadora aérea designada pela outra Parte nos casos em que:

a) Tratando-se de uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro:

i) a transportadora aérea não esteja estabelecida no território do Estado-Membro que procedeu à designação, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou não disponha de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-Membro, em conformidade com o direito comunitário, ou

ii) o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea não seja exercido ou não seja mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo ou a autoridade aeronáutica competente não seja claramente identificada na designação, ou

iii) a transportadora aérea não seja propriedade directa ou através de participação maioritária nem seja efectivamente controlada pelos Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros e/ou por outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou nacionais desses Estados, ou

b) Tratando-se de uma transportadora aérea designada pelo Nepal:

i) a transportadora aérea não tenha o seu estabelecimento principal no Nepal, ou

ii) o Nepal não mantenha o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea, ou

iii) a participação maioritária ou o controlo da transportadora aérea designada pelo Nepal residam num país terceiro que não aceite efectivamente a designação das transportadoras aéreas comunitárias estabelecidas na Comunidade.

5. No exercício do seu direito ao abrigo do disposto no n.º 4, o Nepal não fará discriminações entre as transportadoras aéreas dos Estados-Membros com base na nacionalidade.

Artigo 3.º

Segurança

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo complementam as disposições correspondentes dos artigos enumerados na alínea c) do anexo 2.

2. Caso um Estado-Membro tenha designado uma transportadora aérea cujo controlo regulamentar seja exercido e mantido por outro Estado-Membro, os direitos do Governo do Nepal nos termos das disposições de segurança do acordo celebrado entre o Estado-Membro que designou a transportadora aérea e o Governo do Nepal aplicam-se igualmente à adopção, ao exercício e à manutenção das normas de segurança pelo outro Estado-Membro que exerce o controlo e à autorização de exploração dessa transportadora aérea.

Artigo 4.º

Tributação do combustível utilizado na aviação

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo complementam as disposições correspondentes dos artigos enumerados na alínea d) do anexo 2.

2. Sem prejuízo de eventuais disposições em contrário, nada nos acordos enumerados na alínea d) do anexo 2 obsta a que os Estados-Membros apliquem, de forma não discriminatória, impostos, contribuições, direitos, taxas ou outros encargos ao combustível fornecido no seu território para ser utilizado numa aeronave de uma transportadora aérea designada Nepal que opere entre um ponto do território desse Estado-Membro e outro ponto do território do mesmo ou de outro Estado-Membro.

Artigo 5.º

Tarifas de transporte no interior da Comunidade Europeia

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo complementam as disposições correspondentes dos artigos enumerados na alínea e) do anexo 2.

2. As tarifas a cobrar pela(s) transportadora(s) aérea(s) designada(s) pelo Governo do Nepal ao abrigo de um acordo enumerado no anexo 1 que contenha uma disposição enumerada no anexo 2, alínea e), para o transporte integralmente dentro da Comunidade Europeia serão regidas pelo direito da Comunidade Europeia.

Artigo 6.º

Compatibilidade com as regras da concorrência

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, nada nos acordos enumerados no anexo 1 deve: i) favorecer a adopção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas que impeçam, falseiem ou limitem a concorrência; ou ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; ou iii) delegar em operadores económicos

privados a responsabilidade pela adopção de medidas que impeçam, falseiem ou restrinjam a concorrência.

2. As disposições contidas nos acordos enumerados no anexo 1 que se revelem incompatíveis com o n.º 1 do presente artigo não serão aplicadas.

Artigo 7.º

Anexos ao acordo

Os anexos ao presente acordo são parte integrante do mesmo.

Artigo 8.º

Revisão ou alteração

As Partes podem, de comum acordo, rever ou alterar a qualquer momento o presente acordo.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e aplicação provisória

1. O presente acordo entra em vigor na data em que as Partes se notificarem reciprocamente por escrito da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para o efeito.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as Partes acordam em aplicar provisoriamente o presente acordo a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que se tenham notificado mutuamente da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

3. Os acordos e outras disposições acordadas entre os Estados-Membros e o Governo do Nepal que, à data de assinatura do presente acordo, não entraram ainda em vigor e não estão a ser aplicados provisoriamente são enumerados na alínea b) do anexo 1. O presente acordo aplica-se aos ditos acordos e disposições a partir da data de entrada em vigor ou aplicação provisória dos mesmos.

Artigo 10.º

Termo

1. Caso cesse a vigência de um acordo enumerado no anexo 1, a vigência de todas as disposições do presente acordo relacionadas com o acordo em causa cessará simultaneamente.

2. Caso cesse a vigência de todos os acordos enumerados no anexo 1, a vigência do presente acordo cessará simultaneamente.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

Feito em Bruxelas, em dois exemplares, aos 23 de Janeiro de 2009, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e nepalesa.

За Европейската Общност
 Por la Comunidad Europea
 Za Evropské společenství
 For Det Europæiske Fællesskab
 Für die Europäische Gemeinschaft
 Euroopa Ühenduse nimel
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
 For the European Community
 Pour la Communauté européenne
 Per la Comunità europea
 Eiropas Kopienas vārdā
 Europos bendrijos vardu
 Az Európai Közösség részéről
 Ghall-Komunità Ewropea
 Voor de Europese Gemeenschap
 W imieniu Wspólnoty Europejskiej
 Pela Comunidade Europeia
 Pentru Comunitatea Europeană
 Za Európske spoločenstvo
 Za Evropsko skupnost
 Euroopan yhteisön puolesta
 För Europeiska Gemenskapen
 यूरोपेली समुदायको लागि




За правителството на Непал
 Por el Gobierno de Nepal
 Za vládu Nepálu
 For Nepals regering
 Für die Regierung von Nepal
 Nepali valitsuse nimel
 Για την Κυβέρνηση του Νεπάλ
 For the Government of Nepal
 Pour le gouvernement du Népal
 Per il governo del Nepal
 Nepālas valdības vārdā
 Nepalo vyriausybės vardu
 Nepál kormánya részéről
 Ghall-Gvern tan-Nepal
 Voor de Regering van Nepal
 W imieniu Rządu Nepalu
 Pelo Governo do Nepal
 Pentru Guvernul Nepalului
 Za vládu Nepálu
 Za vlado Nepala
 Nepalín hallituksen puolesta
 För Nepals regering
 नेपाल सरकारको लागि



ANEXO 1

LISTA DOS ACORDOS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º DO PRESENTE ACORDO

- a) Acordos de serviços aéreos entre o Governo do Nepal e os Estados-Membros da Comunidade Europeia, celebrados, assinados e/ou a ser aplicados a título provisório à data da assinatura do presente acordo:
- Acordo de transporte aéreo civil entre o Governo Federal da Áustria e o Governo do Nepal, assinado em Katmandu em 29 de Outubro de 1997, a seguir designado «Acordo Nepal-Áustria» no anexo 2;
 - Acordo de serviços aéreos entre o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo e o Governo do Nepal, celebrado no Luxemburgo em 18 de Junho de 1999, a seguir designado «Acordo Nepal-Luxemburgo» no anexo 2;
 - Acordo de serviços aéreos entre o Reino dos Países Baixos e o Governo do Nepal, celebrado no Aeroporto de Schiphol em 10 de Junho de 1998, a seguir designado «Acordo Nepal-Países Baixos» no anexo 2;
 - Acordo de serviços aéreos entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo do Nepal, celebrado em Katmandu em 3 de Março de 1994, a seguir designado «Acordo Nepal-Reino Unido» no anexo 2;
- b) Acordos de serviços aéreos e outras disposições rubricados ou assinados entre o Governo do Nepal e os Estados-Membros da Comunidade Europeia que ainda não estão em vigor nem são aplicados a título provisório à data da assinatura do presente acordo:
- Acordo de serviços aéreos entre o Governo do Nepal e o Governo da República Francesa, rubricado em Katmandu em 7 de Julho de 1998, a seguir designado «Acordo Nepal-França» no anexo 2;
 - Acordo de serviços aéreos entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo do Nepal, rubricado e apenso como anexo 3 ao protocolo estabelecido em Bona em 26 de Julho de 2000, a seguir designado «Acordo Nepal-Alemanha» no anexo 2;
 - Acordo de serviços aéreos entre o Governo do Nepal e o Governo da República Italiana, rubricado em Katmandu em 8 de Maio de 1992, a seguir designado «Acordo Nepal-Itália» no anexo 2.
-

ANEXO II

LISTA DOS ARTIGOS DOS ACORDOS ENUMERADOS NO ANEXO 1 E REFERIDOS NOS ARTIGOS 2.º A 6.º DO PRESENTE ACORDO

- a) Designação por um Estado-Membro
- Artigo 4.º do Acordo Nepal-Aústria;
 - Artigo 4.º do Acordo Nepal-França;
 - Artigo 4.º do Acordo Nepal-Itália;
 - Artigo 3.º do Acordo Nepal-Luxemburgo;
 - Artigo 5.º do Acordo Nepal-Países Baixos;
 - Artigo 4.º do Acordo Nepal-Reino Unido;
- b) Recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças
- Artigo 4.º do Acordo Nepal-Aústria;
 - Artigo 5.º do Acordo Nepal-França;
 - Artigo 4.º do Acordo Nepal-Alemanha;
 - Artigo 5.º do Acordo Nepal-Itália;
 - Artigo 4.º do Acordo Nepal-Luxemburgo;
 - Artigo 6.º do Acordo Nepal-Países Baixos;
 - Artigo 5.º do Acordo Nepal-Reino Unido;
- c) Segurança
- Artigo 8.º do Acordo Nepal-Aústria;
 - Artigo 9.º do Acordo Nepal-França;
 - Artigo 14.º do Acordo Nepal-Alemanha;
 - Artigo 10.º do Acordo Nepal-Itália;
 - Artigo 6.º do Acordo Nepal-Luxemburgo;
 - Artigo 10.º do Acordo Nepal-Países Baixos;
- d) Tributação do combustível para a aviação
- Artigo 9.º do Acordo Nepal-Aústria;
 - Artigo 12.º do Acordo Nepal-França;
 - Artigo 7.º do Acordo Nepal-Alemanha;
 - Artigo 6.º do Acordo Nepal-Itália;
 - Artigo 8.º do Acordo Nepal-Luxemburgo;
 - Artigo 13.º do Acordo Nepal-Países Baixos;
 - Artigo 8.º do Acordo Nepal-Reino Unido.
- e) Tarifas de transporte dentro da Comunidade Europeia
- Artigo 12.º do Acordo Nepal-Aústria;
 - Artigo 14.º do Acordo Nepal-França;
 - Artigo 8.º do Acordo Nepal-Itália;
 - Artigo 10.º do Acordo Nepal-Luxemburgo;
 - Artigo 8.º do Acordo Nepal-Países Baixos;
 - Artigo 7.º do Acordo Nepal-Reino Unido.
-

*ANEXO III***LISTA DOS OUTROS ESTADOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º DO PRESENTE ACORDO**

- a) República da Islândia (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
 - b) Principado do Liechtenstein (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
 - c) Reino da Noruega (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
 - d) Confederação Suíça (ao abrigo do Acordo de Transporte Aéreo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça).
-